

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0415/2020, foi disponibilizado na página 1950-1957 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo (OAB 100068/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB 183463/SP)
Sergio Vieira Miranda da Silva (OAB 175217/SP)
Walter Roberto Lodi Hee (OAB 104358/SP)
Walter Roberto Hee (OAB 29484/SP)
Renato Spolidoro Rolim Rosa (OAB 247985/SP)
Marcelo Dornellas de Souza (OAB 173336/SP)
Monica Calmon Cezar Laspro (OAB 141743/SP)
Ana Martha Teixeira Anderson (OAB 156977/SP)
Jefferson Douglas Soares (OAB 223613/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Paulo Guilherme de Mendonca Lopes (OAB 98709/SP)
Ronaldo Adriano Galdino (OAB 339777/SP)
Cristian Gaddini Munhoz (OAB 127100/SP)
Rogerio Santos Zacchia (OAB 218348/SP)
Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB 107957/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Regis Theodorus Silva França (OAB 377468/SP)
Jose Carlos Alves de Franca (OAB 125287/SP)

Teor do ato: "Vistos. I.Em maio de 2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial de TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, em litisconsórcio ativo, todas integrantes do GRUPO ATTUALITÀ. Pelo critério alternativo, previsto no art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, houve aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, recebendo a homologação em abril de 2018, com ressalvas. Por impossibilidade de cumprimento daquele inicialmente aprovado, foi apresentado novo plano de recuperação, em assembleia realizada no dia 15 de janeiro de 2020, não havendo aprovação pelo critério previsto no art. 45, sequer pelo critério do art. 58, §1º, ambos da Lei n. 11.101/05. Diante do resultado, pedem as recuperandas a concessão da recuperação em contexto de cram down, suscitando interpretação jurisprudencial que dispensa a cumulação dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, com o que não concordaram a Administradora Judicial e o Ministério Público. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os autos revelam não ter havido aprovação do novo plano de recuperação judicial pelo critério do art. 45 da Lei n. 11.101/05, nem tampouco por aquele previsto no art. 58, §1º, da mesma lei. Esse mencionado art. 58, §1º, prevê requisitos cumulativos a serem atendidos para que o juiz, embora não tenha havido aprovação do plano em assembleia, possa conceder a recuperação judicial ao requerente (I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei). Porém, no caso, sequer houve aprovação com preenchimento cumulativo desses requisitos, já que, na totalidade dos créditos, houve rejeição por 50,90% de todos os créditos cujos titulares estavam presentes, além do que, na classe III, não houve aprovação por mais de 1/3 dos credores, mas sim por 18,18% deles. É certo que a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça já chegou a flexibilizar a regra, dispensando o preenchimento dos requisitos de forma cumulativa para o fim de concessão de recuperação. Porém, não se aplica no presente caso a mesma razão adotada pelo Superior Tribunal, que, em caso referido pela requerente, mitigou a regra para impedir o abuso do direito de voto por credores, que, detentores de pequeno montante de crédito, poderiam definir o rumo da recuperação, em detrimento de credor de expressivo montante (fls. 294/2990). Quanto ao caso em julgamento, não se vê razão alguma para flexibilização do rigor legal. A propósito, a aprovação por cram down é exceção e como tal deve receber interpretação restritiva. Não se menospreza o valor da atividade produtiva, especialmente diante do demonstrado esforço dos empresários envolvidos no negócio em recuperar o vulto econômico da atividade das requerentes. Porém, pelo critério legal, optaram os credores pela rejeição do novo plano de recuperação, não havendo espaço na lei para não observância da vontade desses que são diretamente interessados no rumo deste processo. O E. Tribunal de Justiça reformou decisão deste juízo, o qual havia deferido a incorporação pela recuperanda Cala das demais empresas do grupo. Entendeu o Tribunal ser necessária a realização de perícia técnica contábil para apuração da real situação patrimonial das empresas e submissão do laudo à assembleia de credores. Porém, não houve adoção da providência determinada pelo Tribunal antes da realização da assembleia de credores de 15 de janeiro de 2020, considerando que o acórdão somente foi publicado em 21 de janeiro de 2021. Simplesmente por isso, incabível entender nula a decisão da assembleia quanto ao plano de recuperação porque não houve prévia adoção da providência determinada pelo Tribunal. Ainda, diante do entrelaçamento e confusão administrativa das empresas, a incorporação visava tão somente a redução de custos operacionais, e não há qualquer evidência de que pudesse alterar o ânimo dos credores quanto à recuperação. Portanto, não resta outra solução senão o decreto da falência. O ordenamento jurídico estimula a preservação da empresa, em prol dos interesses econômicos e sociais por ela promovidos, mas desde que seja viável. No caso, foram vencidas e sem sucesso as tentativas de conservação da atividade produtiva. Diante das dificuldades econômicas, houve a aprovação de um primeiro plano de recuperação; por nova impossibilidade de cumprimento de suas obrigações assumidas, houve a submissão de novo plano de recuperação aos credores, porém, desta última vez, os titulares dos créditos, segundo os critérios da lei, entenderam por bem não admitir nova tentativa de soerguimento das empresas. Entretanto, não vislumbrando risco, por ora, de dilapidação de bens das falidas em prejuízo dos credores, autorizo provisoriamente a continuidade dos negócios até que se realize o ativo, especialmente considerando tratar-se de grupo empresarial de pequeno ativo material, mas titular de marca com bom conceito no mercado. Nesse cenário, a inatividade, a lacração, em nada beneficiaria os credores, mas sim prejudicaria o valor de venda do ativo imaterial. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, "a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99). Ante o exposto DECRETO, nos termos dos art. 73, III, da Lei n. 11.101/05, a falência de TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, todas integrantes do GRUPO ATTUALITÁ. 1.Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial. 2.Mantenho para a função de Administradora Judicial a sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA, com endereço na Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Campinas/SP, CEP 13073-300, telefone 19 3256-2006, cujo representante já firmou o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de administrador judicial (fl. 614). 3.INTIME-SE o titular e administrador da Falida, Sr. Valdir Caffero, para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal completa dos credores, descontando os valores que já foram pagos durante a recuperação judicial e incluindo os créditos que não se encontravam sujeitos à recuperação judicial (art. 99, III), bem como para que preste declarações na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência. 4.Nos termos do art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 5.Habilitações de crédito no prazo de 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.101/05. 6.Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI. 7.Autorizo a continuidade provisória dos negócios das falidas com a Administradora Judicial, nos termos do art. 99, XI, da Lei 11.101/05. 8.Nos termos do art. 99, X e XIII, da Lei n. 11.101/2005 comuniquem-se por ofício os órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual), imediatamente, bem como, nos termos do art. 99, VIII, comunique à JUCESP para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005. 9.Expeça-se o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelo representante legal das Falidas. 10.Intime-se o Ministério Público para ciência da decretação da quebra. 11.Providencie-se o necessário para o cumprimento desta decisão. II. Diante do decreto da falência, fica prejudicada a decisão

emanada do E. Tribunal de Justiça no acórdão de fls. 2939/2949. III. Em resposta ao ofício de fls. 3018, oficie-se à 43ª Vara Cível Central de São Paulo, dando-lhe notícia de que, embora o crédito daquela execução fosse considerado extraconcursal, pois referente a aluguéis e taxas posteriores do ajuizamento da recuperação judicial, houve nesta data o decreto da falência das devedoras. P.I.C."

Campinas, 24 de junho de 2020.

Luiz Levantesi Júnior
Escrevente Técnico Judiciário